Proc. TC-027.209/2012-1
Município de Viseu/PA
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 465/2014-TCU-Primeira Câmara.

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito - R$ 157.092,86, com data de ocorrência em 30/1/2006, e R$ 157.092,85, com data de ocorrência em 8/3/2006 - e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU, no valor de R$ 470.000,00 (correspondente ao valor do débito atualizado até janeiro deste exercício).

3. O Tribunal proferiu essa deliberação em face da rejeição das alegações de defesa por ele apresentadas nesta TCE, tendo sido caracterizado o desvio dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ao município convenente, no âmbito do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, vigente de 18/10/2005 a 30/1/2007. O objeto do ajuste era a implantação de dois microssistemas de abastecimento de água no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária "Cidapar 3ª parte".

4. As ponderações constantes do recurso de reconsideração foram analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur) na instrução à peça 45, cujas conclusões incorporo aos fundamentos deste parecer.

5. Na análise da Serur, ressaltou-se que o recorrente não conseguiu desconstituir os fundamentos de sua condenação, na qual figurou como elemento essencial para dar suporte ao julgamento pela irregularidade de suas contas documento fiscal emitido pela sociedade executora dos microssistemas de abastecimento de água, a Avante Construtora e Comércio Ltda.

6. A fraude documental que não foi afastada em sede recursal referiu-se à emissão da Nota Fiscal nº 174 em duas ocasiões e com valores distintos, para dar suporte à suposta execução contratual relacionada a dois convênios, conforme esclareço:

a) nesta TCE, a nota fiscal com a mencionada numeração teria sido emitida em 30/1/2006, com o valor de R$ 518.406,43, com relação ao Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (nota fiscal à peça 37, p. 27);

b) no TC 013.189/2012-3 (TCE em curso neste Tribunal), nota fiscal com a mesma numeração, emitida em 28/7/2006 e com o valor de R$ 40.232,45, serviu para dar guarida a despesas realizadas em outro ajuste firmado entre o Incra e o Município de Viseu, o Convênio 20.000/2006 (nota fiscal à peça 20 desta TCE).

7. O Sr. Luís Fernandes, em seu recurso, tentou repassar a responsabilidade pela fraude à sociedade Avante, sem ter trazido esclarecimentos sobre os motivos que levaram o município convenente a aceitar a Nota Fiscal nº 174 como parte da prestação de contas de dois convênios distintos.

8. Além de não ter sido esclarecido o contexto no qual foi emitida a referida nota fiscal, outros fatos macularam a gestão dos recursos repassados pelo Incra ao Município de Viseu, no bojo do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, podendo ser destacado os repasses

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51619141.

financeiros antecipados à sociedade Avante, em datas que evidenciaram pagamentos sem a devida contraprestação de serviços por parte dessa sociedade.

9. Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de que o valor da Nota Fiscal nº 174, no montante de R$ 518.406,43, é superior à soma dos recursos federais repassados (R$ 314.185,71) com a contrapartida municipal (R$ 31.418,57), conforme se verifica da leitura das Cláusulas Sexta e Oitava do termo de convênio (peça 1, p. 7).

10. Merece destaque, também, a antecipação de pagamentos em favor da Avante. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, em 30/1/2006 e 8/3/2006. No mesmo dia da transferência e três dias após a vigência do contrato firmado entre o município e a Avante foi pago a essa sociedade a quantia de R$ 172.700,00 (peça 37, p. 16-17 e 22-25), "sem qualquer correspondência com a execução das obras", conforme ressaltado pela Serur no item 7.7 de sua instrução.

11. Outro pagamento também serviu para evidenciar o descompasso entre a execução física das obras e os pagamentos que beneficiaram a Avante: em 8/3/2006 foi pago o montante de R$ 169.500,00 a essa sociedade, sem que, nessa data, houvesse correspondência com a real execução física do objeto do convênio.

12. Um derradeiro pagamento foi realizado pelo município após o término da vigência do convênio (que se findou em 30/1/2007): em 6/9/2007 foi pago à Avante o valor de R$ 176.206,09.

13. O somatório dos pagamentos à Avante, os quais citei anteriormente, superou em R$ 172.802,15 o valor total do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, sendo que não há explicações sobre essa diferença, a maior, no recurso de reconsideração.

14. Sobre a mencionada execução física das obras dos microssistemas de abastecimento de água, a primeira visita técnica realizada no município de Viseu por técnicos do Incra mostrou que, em 27/8/2006, quando o ajuste ainda estava vigente, apenas 5,77% do previsto havia sido realizado. Nessa data, os pagamentos à Avante já superavam o montante total previsto para o Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, o que impossibilita a conexão entre a Nota Fiscal nº 174 e os gastos que, supostamente, tal documento fiscal deveria dar cobertura no referido ajuste.

15. Outras duas fiscalizações foram realizadas por técnicos do Incra no município após o término da vigência do convênio: uma em 29/11/2007, com atesto de execução de 19,63% do previsto (peça 1, p. 62-66), e outra em 24/11/2008, tendo o técnico do Incra responsável pela fiscalização atestado a realização de 60% das obras no prazo de vigência do convênio e 40% após o seu término (peça 37, p. 45-46).

16. Essa incongruência de conclusões sobre qual percentual teria sido executado pela Avante durante o período de vigência do convênio, somado à fraude documental na prestação de contas do ajuste, impossibilita que seja feita a conexão entre os pagamentos realizados a essa sociedade e os serviços que teriam sido executados no Município de Viseu, com vistas à construção dos microssistemas de abastecimento de água.

17. Por oportuno, lembro que o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, vedava, com relação à execução de convênios, a "realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência" (grifo nosso).

18. Assim, não há motivos para que seja reformado o Acórdão 465/2014-TCU-Primeira Câmara, nos termos requeridos pelo recorrente, devendo seu recurso ser rejeitado por esta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51619141.

19. Ante o exposto, manifesto minha concordância com a proposta da Serur (peça 45), pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 465/2014-TCU-Primeira Câmara.

Brasília, em 29 de julho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51619141.